

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a redação dos incisos II e III do caput do art. 19 e dos incisos II e III do caput do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para reduzir os limites de despesa com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SF/19442.55937-05  


Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

## I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a redação dos incisos II e III do caput do art. 19 e dos incisos II e III do caput do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para reduzir os limites de despesa com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 1º objetiva reduzir um ponto percentual dos limites de despesa com pessoal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, passando-os dos atuais 60% para 59% da Receita Corrente Líquida (RCL) em cada período de apuração e em cada ente da Federação, conforme proposta de redação aos incisos II e III do caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Tal redução a ser distribuída pelas despesas com pessoal dos poderes Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado), Judiciário e Ministério Público dos estados e do Distrito Federal, que passam, respectivamente, de 3%, 6% e 2% da RCL, para 2,78%, 5,42% e 1,8%, conforme expressos nas alíneas do inciso II do art. 20 da LRF.

Atualmente, tais despesas totalizam 11% da RCL. Pela proposta, elas passam a totalizar 10%. Dessa forma, ficam mantidos os 49% do Poder Executivo, ali previsto.

No caso dos municípios, alteram-se a redação do inciso III do art. 20 da LRF, de tal forma que as despesas de pessoal do poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver) serão reduzidas dos atuais 6% para 3,8%.

No caso do Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal aumentam dos atuais 54% para 55,2%. Todavia, no cômputo geral, os municípios terão suas despesas reduzidas dos atuais 60% para 59%.

Nos termos do art. 2º da proposta, a redução nas despesas com pessoal será implementada gradualmente, ao longo de quatro exercícios financeiros, à razão de 25% por exercício.

Segundo o autor do projeto, existe hoje um consenso na sociedade brasileira que há excessivo gasto com o funcionalismo público nos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público.

*As folhas salariais desses órgãos estão inchadas, devido ao acúmulo de vantagens pecuniárias em favor daqueles que neles desempenham suas funções, o que acaba por consumir recursos públicos que, de outra forma, poderiam ser usados pelos estados (incluído o Distrito Federal) e pelos municípios para elevar seus gastos em saúde, educação e segurança pública, em efetivo benefício da população.*

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições. Por ser terminativo, convém verificar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há óbice quanto à técnica legislativa e também no tocante à constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência



SF/19442.55937-05

legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, além de não ser matéria privativa da Presidência da República.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor quando afirma que gastos com pessoal em patamares elevados dificultam que os recursos sejam direcionados para ações que se traduzam em verdadeiro benefício para a sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

De fato, o corte proposto não é radical, além de ser implementado de forma gradual, à proporção de 25% em quatro anos, o que torna a presente proposta bastante razoável.

É de conhecimento de todos nós a grave crise fiscal que muitos dos estados e municípios enfrentam. Além da recessão econômica de 2015 e 2016 e do baixo crescimento econômico nos anos seguintes, muitos estados apresentam sérias restrições financeiras, advindas, entre outros fatores, do seu elevado gasto fixo com pessoal.

Conforme apresentou a Secretaria do Tesouro Nacional na última edição do seu “Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais”, lançada em agosto de 2019, doze estados já apresentam comprometimento de suas receitas correntes líquidas com despesas com pessoal superior ao limite de 60%, sendo, portanto, urgente a adoção de providências.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19442.55937-05